



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

## Parecer nº 100/2017

**Assunto:** Análise do Veto Integral ao PL 09/2017, que possibilita ao Poder Executivo Municipal criar o serviço de atendimento domiciliar a pessoas com necessidades especiais transitórias ou permanentes, para vacinação.

**Autor:** Executivo

**Interessado(s):** Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. ANÁLISE DE VETO INTEGRAL AO PL 09/2017 PROJETO-LEI PROVENIENTE DO PODER LEGISLATIVO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

### I. Relatório

Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e tempestividade sobre o Veto Total ao Projeto-Lei supramencionado.

Atendidos os requisitos regimentais, situa-se, a proposição, em condições de análise. É o que basta relatar, desta banda, passa-se a fundamentar.

### II. Fundamentação jurídica

O Projeto-Lei em tela, oriundo do Poder Legislativo, que possibilitou ao Poder Executivo Municipal criar o serviço de atendimento domiciliar a pessoas com necessidades especiais transitórias ou permanentes, para vacinação.

O Veto Integral foi encaminhado pelo Poder Executivo que, de maneira tempestiva<sup>1</sup>, apresentou devidas justificativas à Presidência do Legislativo vetando-o integralmente por inconstitucionalidade.

<sup>1</sup> – Art. 44 Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará. § 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Câmara.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

Nesse sentido, o presente instituto encontra-se em consonância com:

- *Constituição da República (Art. 57, IV e 66, § 1º);*
- *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (Art. 53, XII e 66, § 1º);*
- *Lei Orgânica Municipal (Art. 44, § 1º);*

### III. Conclusão

Ante o exposto, relativamente ao aspecto jurídico, entende-se que o Veto Integral ao PL 09/2017 preenche os requisitos presentes na Constituição Federal, na Constituição Estadual, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Destarte, encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (COJUR), nos termos do art. 69, III, do Regimento Interno<sup>2</sup> para análise e deliberação.

É o expedido parecer, cujo teor submete-se à devida apreciação.

Novo Hamburgo, 28 de Junho de 2017.

  
Fernanda Vaz Luft  
OAB/RS 50.734  
Procuradora-Geral

  
Wedner Lacerda  
OAB/RS 95.106  
Procurador

<sup>2</sup> – Art. 69. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:  
*III opinar sobre as razões dos vetos do Prefeito que tenham por fundamento a ilegalidade ou constitucionalidade das proposições ou parte delas;*